

Processo n.: @REP 19/00915763

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 95/2019 - Concessão de uso de bem público (quiosque - bar e lanchonete), localizado no Parque e Centro de Eventos Manoel Marchetti

Interessado: Paulo Augusto Machado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 75/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Paulo Augusto Machado, microempresário, inscrito com o CPF n. 005.586.089-30, por preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades preconizados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, deste Tribunal de Contas, e, no mérito, considerar improcedente, ante a não confirmação das supostas irregularidade apontadas, consoante relatórios técnicos contidos nos autos.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibirama que inclua nos editais a previsão do § 1º do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, isto é, do prazo de cinco dias úteis para a ME ou EPP comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do *caput* do mesmo art. 43.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante e a Prefeitura Municipal de Ibirama.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.